



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278841

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2261856-10.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DOUGLAS PIO DA SILVA, é agravado ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2261856-10.2024.8.26.0000

Agravante/Terceiro: DOUGLAS PIO DA SILVA

Agravado/Exequente: ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A (“ECO SECURITIZADORA”)

Interessado: DIEGGO BRUNO PIO DA SILVA

Comarca: São Paulo Foro Central Cível 32ª Vara Cível

Juiz de 1ª Instância: Fabio de Souza Pimenta

Voto nº 1.028

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. Insurgência contra a r. decisão que reconheceu a ocorrência de fraude à execução. Crédito judicial do executado, no valor de R\$ 11.000,00, depositado na conta do irmão, ora agravante. Alegação de desconhecimento da ação executiva e de pagamento de dívida preexistente. Não acolhimento. Agravante que se manteve inerte quando devidamente intimado para esclarecer a origem da transação. Instrumento de confissão de dívida, posteriormente apresentado, que não comprova por si só a existência e especialmente a origem da suposta dívida. Executado que, do mesmo modo, direcionou outros créditos para contas de terceiros, seguindo o mesmo procedimento. R. decisão agravada mantida. Recurso não provido.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **DOUGLAS PIO DA SILVA** em face de comando judicial proferido no cumprimento de sentença que **ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A (“ECO SECURITIZADORA”)** move em face de **DIEGGO BRUNO PIO DA SILVA**, que assim concluiu:

“Sendo assim, reconheço a fraude à execução atinente à transferência pelo executado para conta de titularidade de terceiro (irmão do executado), consistente na sua autorização para que valores de direito do executado em acordo promovido em ação judicial (processo nº 1010168-35.2023.8.11.0041, em tramite perante a 11ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT) fossem depositados nessa outra conta bancária, motivo pelo qual declaro INEFICAZ o depósito no valor de R\$ 11.000,00

(fls. 4523).”

Recorre o terceiro aduzindo, em síntese, que não ocorreu fraude à execução, mas sim o pagamento de dívida que seu irmão ostentava consigo. Outra quantia oriunda do mesmo acordo não foi depositada em seu favor. Não tinha ciência da ação executiva movida em desfavor do executado, sendo inviável falar em conluio fraudulento. Descabida a invalidação da transferência, já tendo sido o valor inclusive consumido. Configura-se a hipótese de penhora sobre bem de terceiro. Subsidiariamente pugna pela limitação de sua responsabilidade, não podendo ser vinculado a qualquer prejuízo sofrido pelo exequente. Pugna pela reforma.

A decisão de folhas 63/68 deferiu efeito suspensivo ao recurso.

A agravada apresentou contraminuta suscitando, preliminarmente, a preclusão. No mérito requereu, em suma, o não provimento do recurso (folhas 72/90).

É O RELATÓRIO.

O recurso é tempestivo e foi devidamente preparado.

Trata-se, na origem, de execução de título extrajudicial movida por ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A. em face de DIEGO BRUNO PIO DA SILVA.

No curso da ação executiva, após tentativas frustradas para a satisfação da obrigação, constatou-se que o executado titularizava junto a terceiro crédito decorrente da ação de n.º 1010168-35.2023.8.11.0041, no valor de R\$ 15.000,00, tendo firmado acordo para que o pagamento fosse realizado em conta do ora agravante, DOUGLAS PIO DA SILVA, que é seu irmão.

Intimado o agravante, nos termos do artigo 792, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para informar os créditos de titularidade do executado realizados em sua conta, bem como o fundamento respectivo, bem como para depositar tais valores em conta judicial vinculada ao processo principal, permaneceu o mesmo silente (folhas 4707 e 4817 dos autos principais).

Outra, então, não poderia ser a r. decisão do Culto Magistrado de origem:

“(...) Sendo assim, reconheço a fraude à execução atinente à transferência pelo executado para conta de titularidade de terceiro (irmão do executado), consistente na sua autorização para que valores de direito do executado em acordo promovido em ação judicial (processo n.º 1010168-35.2023.8.11.0041, em tramite perante a 11ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT) fossem depositados nessa outra conta bancária, motivo pelo qual declaro INEFICAZ o depósito no valor de R\$ 11.000,00 (fls.4523).”

Inexiste fundamento, agora, para o pleito de alteração da conclusão alcançada.

O silêncio, quando teve oportunidade para justificar o depósito realizado em sua conta, é inaceitável.

Os argumentos trazidos aos presentes autos se configuram em verdadeira inovação processual, uma vez que, quando deveria, deixou de os apresentar para análise pelo Egrégio Juízo de origem.

A tardia alegação de que titularizava crédito de R\$ 11.000,00 junto ao executado não está fundada em qualquer elemento concreto

O instrumento de folhas 55/56, que por encanto surgiu quando verificada a consequência da ausência de manifestação oportuna, não indica a origem do suposto crédito e não está corroborado por qualquer outro elemento.

Nem mesmo buscou o agravante justificar e comprovar a referida origem do crédito, limitando-se a dizer-se credor.

Do instrumento, ainda, não consta por exemplo reconhecimento de firma ou outro elemento que permita verificar com precisão a data em que emitido.

Veja-se, também, que o instrumento teria sido firmado em dezembro de 2021, com previsão de pagamento entre março e maio de 2022, donde a respectiva dívida teria obrigatoriamente que ser mencionada por exemplo nas declarações de imposto de renda das partes envolvidas. Prova simples, que tornaria indiscutível a existência do crédito, e que não foi trazida aos autos.

Por ocasião do suposto pagamento da dívida já estava ela integralmente vencida, com a incidência, nos termos do instrumento anexado, de multa e juros, mas ainda assim foi previsto apenas o pagamento do principal.

Nem se diga que se tratou de negócio entre irmãos, o que justificaria a dispensa dos encargos, já que este mesmo fundamento tornaria dispensável a própria elaboração do instrumento.

Atuando o executado de boa-fé perante o irmão e o terceiro credor, não haveria fundamento para determinar os pagamentos diretamente em favor deles, sendo certo que em um comportamento abrangido pela normalidade receberia o crédito em sua conta e repassaria para seus credores as quantias respectivas. Está claro que buscou evitar a ciência de seus credores quanto à existência de valor que poderia, ao menos parcialmente, ensejar o cumprimento de suas obrigações.

Tampouco a boa-fé do agravante, que diz não ter ideia da situação econômica do executado, pode ser admitida. Ora, nos termos do instrumento apresentado, até mesmo frente ao agravante o executado se encontraria inadimplente, o que exigiria redobradas cautelas, principalmente diante de sua condição de irmão.

O recebimento de créditos através de interpostas pessoas, aliás, parece ter se tornado uma constante na vida do executado, como se vê às folhas 205/212.

Some-se a tudo a vida glamourosa e luxuosa que o executado vem ostentando, embora não se digne a cumprir diversas obrigações financeiras (folhas 181/200), a restar claro que para tanto conta com o auxílio de seu círculo próximo.

Em consequência, nada há que se alterar na r. decisão agravada, tanto no reconhecimento da fraude, como na declaração de ineficácia do depósito no valor de R\$ 11.000,00.

Por fim, quanto ao pleito subsidiário, observo que não se justifica, uma vez que a r. decisão agravada não sequer cogitou alcançar outros valores que não os R\$ 11.000,00, ressalvando-se a hipótese de se verificar que o agravante teria, em outras oportunidades, se sujeitado a servir como verdadeiro escudo do irmão devedor, caso em que poderão ser pleiteadas as medidas respectivas em seu desfavor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso.**

SÉRGIO DA COSTA LEITE

Relator

(Assinatura Eletrônica)